



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.958 - SP (2017/0200617-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : EVADREN ANTÔNIO FLAIBAM - SP065973
KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E OUTRO(S) - SP207122
EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO DOS AUTOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de cognição dos autos, concluiu que houve a prescrição da ação, porquanto desde 2004 o Fisco já podia tomar as providências necessárias à cobrança do crédito tributário, mas não o fez.
3. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

CONSIGNADA A PRESENÇA DA Dra. KATIA LOCOSELLI GUTIERRES, pela parte RECORRIDA: ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA"

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.958 - SP (2017/0200617-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA

**ADVOGADOS : EVADREN ANTÔNIO FLAIBAM - SP065973
KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E OUTRO(S) - SP207122
EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 540, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA: CONCLUSÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, COM A INTIMAÇÃO DO FISCO ACERCA DE DECISÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA IN CASU. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. Na singularidade, o crédito tributário foi constituído por meio do auto de infração do qual o contribuinte foi notificado em 18/07/1996. Foi interposta impugnação administrativa e, posteriormente, recurso voluntário, julgado em 13/04/2004 de modo favorável ao contribuinte, decisão da qual a administração tributária restou notificada em 17/06/2004. É com essa notificação do fisco que começa a correr o prazo prescricional previsto no citado artigo 174 do Código Tributário Nacional, porquanto concluído o contencioso administrativo, estará definitivamente constituído o crédito tributário.

3. Tendo em vista que até a propositura da presente ação (01/04/2013) ainda não havia sido intentada a competente execução fiscal, de rigor o reconhecimento da extinção do crédito tributário por conta da prescrição.

4. Improcede a alegação da agravante de que o prazo prescricional teria início com a intimação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, o que teria ocorrido apenas em 14/08/2009. A uma, porque nesta data não houve de fato uma intimação do contribuinte, mas simples "vista do processo administrativo". A duas, pois, como já destacado, o fisco foi notificado da referida decisão em 17/06/2004, momento a partir do qual já podia/devia tomar as providências necessárias à cobrança do crédito tributário.

5. Importante notar, ainda, que o fisco demorou quase oito anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para promover a cobrança do referido crédito (de 17/06/2004, quando fôï notificado da decisão do Conselho de Contribuintes até 09/04/2012, quando procedeu à intimação do contribuinte), prazo que não coaduna com os princípios da eficiência e da moralidade, indutores do processo administrativo.

6. Agravo legal não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 562, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, 151, III, e 174 do CTN e 74, § 11, da Lei 9.430/1996. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta (fl. 578, e-STJ):

No caso dos autos, em que houve a impugnação administrativa do lançamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, do CTN e a interrupção da prescrição, sendo certo que o exaurimento da instância administrativa só poderia ocorrer com a intimação das partes e notadamente da recorrente.

Tudo isto demonstra que houve aplicação equivocada do artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9430/96 e 174, do CTN, devendo ser mantida a exação discutida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 583-589, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.958 - SP (2017/0200617-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalte-se que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

O Tribunal de origem, com base nos elementos de cognição, concluiu que houve a prescrição da ação, porquanto desde 2004 o Fisco já podia tomar as providências necessárias à cobrança do crédito tributário, mas não o fez.

Consignou (fl. 537, e-STJ):

(...)

Tendo em vista que até a propositura da presente ação (01/04/2013) ainda não havia sido intentada a competente execução fiscal, de rigor o reconhecimento da extinção do referido crédito em razão da prescrição.

Improcede a alegação da agravante de que o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria início com a intimação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, o que teria ocorrido apenas em 14/08/2009 (fl. 373). A uma, porque nesta data não houve de fato uma intimação do contribuinte, mas simples "vista do processo administrativo". A duas, pois, como já destacado, o fisco foi notificado da referida decisão em 17/06/2004, momento a partir do qual já podia/devia tomar as providências necessárias à cobrança do crédito tributário.

Importante notar, por fim, que o fisco demorou quase oito anos para promover a cobrança do referido crédito (de 17/06/2004, quando foi notificado da decisão do Conselho de Contribuintes até 09/04/2012, quando procedeu à intimação do contribuinte), prazo que não coaduna com os princípios da eficiência e da moralidade, indutores do processo administrativo.

(...)

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0200617-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.696.958 / SP**

Números Origem: 00055572520134036100 201361000055574 55572520134036100

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : EVADREN ANTÔNIO FLAIBAM - SP065973
KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E OUTRO(S) - SP207122
EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

SUSTENTAÇÃO ORAL

CONSIGNADA A PRESENÇA DA Dra. KATIA LOCOSELLI GUTIERRES, pela parte
RECORRIDA: ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.